

# Diário da Assembléia

Nº 2.544

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1970

ANO IX

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Constituição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

#### LISTA DE PRESENÇA

FRANCISCO ESCORSIN  
ARTHUR DE SOUZA  
DAVID FEDERMANN  
GABRIEL MANOEL  
HAROLDO BIANCHI  
OLÍVIO BELICH  
LEOPOLDO JACOMEL  
AGNALDO PEREIRA LIMA  
ALENCAR FURTADO  
AMADEU PUPPI  
ANTÔNIO LOPES JÚNIOR  
ARMANDO QUEIROZ  
ARNALDO BUSATO  
EMÍLIO CARAZZAI  
ERONDY SILVERIO  
EURICO ROSAS  
FABIANO BRAGA CORTES  
FUAD NACLI  
IGO LOSSO  
IVO TOMAZONI  
JOÃO DE MATOS LEAO  
JOÃO MANSUR  
JORGE SATO  
LUIZ CRUZ  
LUIZ MALUCCELLI  
NELSON BUFFARA  
OLAVO FERREIRA  
OLIVIR GABARDO  
OVIDIO FRANZONI  
PAULO CAMARGO  
PAULO POLI  
PINTO DIAS  
ROBERTO GALVANI  
ROBERTO WYPYCH  
SEME SCAFF  
SÍLVIO BARROS  
TÚLIO VARGAS  
WILSON FORTES

#### COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Francisco Escorsin.

1.º Vice-Presidente: Arthur de Souza. 2.º Vice-Presidente: David Federmann. 1.º Secretário: Gabriel Manoel. 2.º Secretário: Haroldo Bianchi. 3.º Secretário: Olívio Belich. 4.º Secretário: Leopoldo Jacomel.

#### COMISSÕES TÉCNICAS

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: Emílio Carazzai (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)

ARENA: Ivo Thomazoni — Arnaldo Busato — Paulo Poli — Abraão Miguel — Paulo Camargo — Armando Queiroz — Luiz Renato Malucelli — Túlio Vargas

M.D.B.: Nelson Buffara

##### Suplentes:

ARENA: Antônio Lopes Júnior — Olavo Ferreira — João Mansur — Pinto Dias — Luiz Cruz — Wilson Fortes — Ovidio Franzoni — Roberto Galvani — Fabiano Braga Cortes — Amadeu Puppi

M.D.B.: Olivir Gabardo — Sílvio Barros

Secretário: Maria Amélia Cesar Cercal de Oliveira

Reuniões: Quartas-feiras

##### COMISSÃO DE FINANÇAS

PRESIDENTE: Roberto Galvani (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)

ARENA: Ovidio Franzoni — João Mansur — Paulo Poli — Roberto Wypych — Wilson Fortes

##### Suplentes:

ARENA: Antônio Lopes Júnior — Seme Scaff — Pinto Dias — Ivo Thomazoni — Luiz Cruz — Igo Losso — Amadeu Puppi

M.D.B.: Alencar Furtado

Secretário: Lúlio Guimarães Soto-Maior

Reuniões: Quintas-feiras

##### COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Paulo Poli (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Olivir Gabardo (M.D.B.)

ARENA: Abraão Miguel — Seme Scaff — Aguinaldo Pereira Lima

##### Suplentes:

ARENA: Wilson Fortes — Luiz Cruz — Roberto Galvani — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Sílvio Barros

Secretário: José do Canto Filho

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

##### COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PRESIDENTE: Abraão Miguel (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)

ARENA: Jorge Sato — Fuad Nacli — Roberto Galvani — Luiz Renato Malucelli — Roberto Wypych

##### Suplentes:

ARENA: Ovidio Franzoni — Aguinaldo Pereira Lima — Luiz Cruz — Pinto Dias — Antônio Lopes Júnior — João Mansur — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Eley Silva Batista

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

##### COMISSÃO DE REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)

ARENA: Roberto Galvani — Olavo Ferreira — Aguinaldo Pereira Lima

##### Suplentes:

ARENA: Fabiano Braga Cortes — Igo Losso — João Mansur — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Antônio Lacerda Braga Neto

Reuniões: Terças e Sextas-feiras

##### COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: Cláudio Ferreira (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)

ARENA: Fabiano Braga Cortes — Seme Scaff

M.D.B.: Alencar Furtado

##### Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Jorge Sato — Túlio Vargas — Armando Queiroz — Fuad Nacli

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Gilberto Felix de Silva

Reuniões: Terças-feiras

##### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PRESIDENTE: Ovidio Franzoni (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Eurico Rosas (M.D.B.)

ARENA: Arnaldo Busato — Amadeu Puppi — Paulo Camargo

##### Suplentes:

ARENA: Emílio Carazzai — Igo Losso — Seme Scaff — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Loris Cordeiro de Barros

Reuniões: Segundas-feiras

##### COMISSÃO DE TERRAS, IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Aguinaldo Pereira Lima (ARENA)

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Nelson Buffara

##### Suplentes:

ARENA: Abraão Miguel — Emílio Carazzai — Luiz Cruz — Wilson Fortes

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Ivo Gusso

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

##### COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)

ARENA: Igo Losso — Luiz Cruz — Roberto Wypych

##### Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior — Abraão Miguel — Seme Scaff — Amadeu Puppi

M.D.B.: Sílvio Barros

Secretário: Ney Rodrigues

Reuniões: Quinta-feiras

##### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PRESIDENTE: Aguinaldo Pereira Lima (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)

ARENA: Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Eurico Rosas

##### Suplentes:

ARENA: Igo Losso — Olavo Ferreira — Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Roberto Diniz Salyro

Reuniões: Terças-feiras

##### COMISSÃO DE POLÍCIA

PRESIDENTE: João Mansur (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Nelson Buffara (M.D.B.)

ARENA: Seme Scaff — Pinto Dias — Roberto Galvani

##### Suplentes:

ARENA: Luiz Cruz — Paulo Camargo — Luiz Renato Malucelli — Igo Losso

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Carmen Aparecida Fregonese

Reuniões: Segundas-feiras

##### COMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: Luiz Renato Malucelli (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Seme Scaff (ARENA)

ARENA: Wilson Fortes — Pinto Dias

M.D.B.: Nelson Buffara

##### Suplentes:

ARENA: João Mansur — Luiz Cruz — Fabiano Braga Cortes — Arnaldo Busato — Olavo Ferreira

M.D.B.: Eurico Rosas

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

Secretário: Maria Stella M. A. Gurgel

DECRETOS LEGISLATIVOS.

DECRETO LEGISLATIVO N. 528-70

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n.º 6.814 de 15 de setembro de 1970, deste Poder.

RESOLVE:

autorizar, na conformidade do disposto pelo Art. 142, alínea a, §1.º, da Lei 293, de 24 de novembro de 1949, a funcionária Diva do Valle Cavalcanti, ocupante do cargo de nível "PL-23", da carreira de Oficial de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia a prestar serviços extraordinários, percebendo gratificação correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento básico.

Palácio "Dezesseis de Dezembro", em 19 de novembro de 1970

aa) FRANCISCO ESCORSIN — Presidente  
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário  
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura  
Ata da 176.ª Sessão Ordinária  
Realizada em 25 de Novembro de 1970  
(QUARTA-FEIRA)

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariado pelos srs. deputados Gabriel Manoel e Antônio Lopes Júnior.

A Hora Regimental, é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olívio Belleh, Leopoldo Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Antônio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Arnaldo Busato, Emílio Carazzai, Erondy Silvério, Eurico Rosas, Fabiano Braga Côrtes, Fuad Naeh, Igo Losso, Ivo Tomazoni, João Mansur, Jorge Sato Luiz Cruz, Luiz Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Olivir Gabardo, Ovidio Franzoni, Paulo Camargo, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Galvani, Roberto Wypych, Seme Scaff, Sívio Barros, Tullio Vargas e Wilson Fortes (37); ausente o sr. deputado Matheus Leão.

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a S E S S Ã O

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETÁRIO — procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — procede à leitura do seguinte E X P E D I E N T E :

REQUERIMENTOS:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a Vossa Excelência o envio do telegrama abaixo, a S. Revma. Don Geraldo Fernandes Arcebispo de Londrina.

"Assembleia Legislativa do Paraná, v.g. congratula-se Vossa Reverendíssima pela indicação Papal para ocupar Arquidiocese de Londrina criada recentemente pt"

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970.

(a) Olavo Ferreira.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado subscritor do presente, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer, ouvido o Plenário, seja inserido na Ata dos trabalhos desta data, um voto de profundo pesar pelo falecimento da senhora Leonice Lapagesse Pinho, ocorrido em data de ontem. Senhora esta membro de tradicional família parnanguara.

Requer, finalmente, que da manifestação da Casa, se favorável, seja dado conhecimento, através do expediente próprio, ao senhor Túlio Lapagesse Pinho, residente na cidade de Paranaíba.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970.

(a) Nelson Buffara

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer regime de urgência e inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão do Projeto de Lei n.º 303-70 — Mensagem Governamental n.º 44-70.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970.

(a) Paulo Poli

PROJETOS DE LEI:

PROJETO DE LEI N.º 311-70

SÚMULA: Cria o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dá outras providências.

DAS FINALIDADES

Art. 1.º — Fica criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Estado, com a finalidade de distribuir justiça fiscal, na esfera administrativa, em instância superior e definitiva.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2.º — Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:  
I — julgar os recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuições e acréscimos adicionais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado;  
II — emitir parecer, quando consultado pelo Secretário da Fazenda e contribuinte em geral sobre questões fiscais;  
III — representar ao Secretário da Fazenda, sugerindo medidas aperfeiçoadoras da legislação tributária, que objetivem a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes e os da Fazenda.  
Art. 3.º — Não se incluem na competência do Conselho as questões relativas a isenção, restituição, inclusive montárias, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º — Fica assegurada a representação paritária dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo 5 representantes dos contribuintes e cinco da Fazenda Pública todos nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por dois anos, que poderá ser renovado.

§ 1.º — Serão nomeados da mesma forma dez suplentes para servirem na falta ou impedimento dos membros efetivos, sendo, nesta eventualidade, providenciada sua imediata convocação pelo presidente, nos termos do regimento interno do Conselho.

§ 2.º — Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em lista tripartite pela Federação do Comércio do Estado do Paraná, conjuntamente com a Federação das Indústrias do Paraná, conjuntamente com a Federação de Agricultura do Paraná e pela Ordem dos Advogados, seção do Paraná, e Conselho Regional de Contabilidade, cabendo a cada entidade um representante e um suplente.

§ 3.º — Os representantes da Fazenda Pública e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda, dentre funcionários públicos estaduais, de preferência ocupantes de cargos de nível universitário e de comprovada competência em matéria tributária, os quais, enquanto servirem no Conselho, ficarão dispensados de suas funções ordinárias não podendo exercer cumulativamente qualquer outra comissão, exceto para estudo ou elaboração de trabalho técnico-científico.

Art. 5.º — O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, anualmente, pelo Governador do Estado, respectivamente dentre os membros representantes dos Contribuintes e da Fazenda Pública, sendo permitida a recondição por mais um período.

Art. 6.º — O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais só funcionará quando reunida a maioria de seus membros e decidirá em forma de resolução, tendo o presidente apenas o voto de desempate.

Art. 7.º — Os Conselheiros serão substituídos nos impedimentos pelos suplentes e o Presidente, pelo Vice-Presidente. No impedimento ocasional e simultâneo destes exercerá a Presidência o mais antigo dos Conselheiros ou, sendo iguais na antiguidade, e mais idoso.

Parágrafo único. — Ocorrendo vaga antes de expirar o mandato, o suplente o exercerá pelo restante do prazo.

Art. 8.º — Os Conselheiros representantes dos contribuintes prestarão compromisso perante o Secretário da Fazenda e serão por ele empossados, servindo os representantes da Fazenda Pública sob o compromisso do cargo efetivo.

Art. 9.º — Serão considerados vagos os lugares no Conselho cujos membros não tenham tomado posse dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial, das respectivas nomeações.

§ 1.º — Perderá o mandato o Conselheiro que:

I — usar, de qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II — retiver processos, em seu poder, por mais de quinze (15) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III — faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a dez (10) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da sede, férias ou licença.

§ 2.º — A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular, iniciado com a denúncia de qualquer contribuinte ou de Secretário da Fazenda. Ocorrendo a vaga, o Presidente comunicará ao Governador para efeito de nova nomeação, na forma do art. 4.º e parágrafo, desta Lei.

Art. 10 — Os membros do Conselho não impedidos de discutir e votar nos processos:

I — de seu interesse pessoal ou de parentes até o terceiro (3.º) grau, inclusive;

II — de interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente;

III — em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

Art. 11 — Os membros do Conselho terão direito a férias anuais de trinta (30) dias consecutivos, sem prejuízo das respectivas vantagens.

Parágrafo único. — As férias e licença são concedidas pelo plenário ao Presidente e por este aos Conselheiros.

§ 2.º — A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular, iniciado com a denúncia de qualquer contribuinte ou de Secretário da Fazenda. Ocorrendo a vaga, o Presidente comunicará ao Governador para efeito de nova nomeação, na forma do art. 4.º e parágrafo, desta Lei.

Art. 10 — Os membros do Conselho não impedidos de discutir e votar nos processos:

I — de seu interesse pessoal ou de parentes até o terceiro (3.º) grau, inclusive;

II — de interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente;

III — em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

Art. 11 — Os membros do Conselho terão direito a férias anuais de trinta (30) dias consecutivos, sem prejuízo das respectivas vantagens.

Parágrafo único. — As férias e licença são concedidas pelo plenário ao Presidente e por este, aos Conselheiros.

Art. 12 — O Conselho terá uma Secretaria, para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único. — A Secretaria será dirigida por um Diretor, nomeado em Comissão pelo Presidente do Conselho dentre funcionários efetivos do Estado.

Art. 13 — As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regulamento, que determinará, no mínimo:

I — a distribuição dos processos a relatar, segundo a ordem cronológica de atuação;

II — rigorosa igualdade no tratamento às partes;

III — publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial, com a antecedência mínima de dez (10) dias;

IV — direito de vista dos autos pelo contribuinte ou seu representante;

V — direito de defesa oral dos recursos;

VI — realização de, no mínimo, três (3) sessões semanais;

VII — estruturação do Quadro Próprio de Pessoal, exclusivamente com

o aproveitamento de servidores dos Poderes do Estado, com a lotação e as atribuições estabelecidas em lei.

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL, JUNTO AO CONSELHO

Art. 14 — Junto ao Conselho, funcionarão dois (2) Representantes Fiscais, com um (1) suplente, designados pelo Secretário da Fazenda e por ele livremente demissíveis.

Parágrafo único — A designação dos Representantes Fiscais recairá em servidores da Secretaria da Fazenda, preferencialmente bacharéis em direito de notórios conhecimentos em matéria tributária, que terão as mesmas vantagens, direito e prerrogativas e impedimento dos Conselheiros — representantes da Fazenda Pública.

Art. 15 — A um dos Representantes Fiscais será atribuída cumulativamente e encargo da Chefia da Representação Fiscal, junto ao Conselho.

Art. 16 — A ausência dos Representantes Fiscais e de suplente a mais de três (3) sessões consecutivas, sem motivo justificado, será comunicada ao Secretário da Fazenda, pelo Presidente do Conselho.

Art. 17 — As férias e licenças dos Representantes Fiscais são concedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 18 — Compete aos Representantes Fiscais:

I — ter vista de todos os processos antes de distribuídos aos relatores;  
II — usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;  
III — pedir esclarecimento e reconsideração dos julgados, nos casos previstos nesta Lei;

IV — prestar as informações e dar os pareceres solicitados pelo Presidente e pelos demais membros do Conselho;

V — propor ao Conselho a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI — representar ao Presidente do Conselho sobre quaisquer faltas funcionais verificadas em processos, sejam em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes;

VII — zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pelo Conselho.

Art. 19 — Ao Representante Fiscal, designado para chefiar a Representação Fiscal junto ao Conselho, além de suas atribuições normais, compete ainda:

I — coordenar os serviços de natureza administrativa da Representação Fiscal junto ao Conselho;

II — supervisionar o andamento dos trabalhos a cargo dos Representantes Fiscais, promovendo, sempre que necessário, reuniões para debate e estudos;

III — manter contacto com as autoridades fazendárias, a fim de atender ao interesse dos serviços e estabelecer unidade de orientação;

IV — manter contacto com a Secretaria do Conselho para a perfeita execução dos trabalhos;

V — levar ao conhecimento do Secretário da Fazenda qualquer inobservância às disposições desta Lei ou irregularidade ocorrida em primeira instância.

VI — requerer à Presidência do Conselho a cobrança dos autos com prazo vencido.

#### DA PRESIDENCIA

Art. 20 — Compete ao Presidente, além das atribuições normais:

I — dirigir os trabalhos do Conselho e presidir reuniões;

II — preferir, quando for o caso, o voto de desempate;

III — determinar o número de sessões ordinárias do Conselho, de acordo com as necessidades do Serviço;

IV — convocar sessões extraordinárias, bem como fixar os dias e horas para a realização das sessões;

V — distribuir os processos aos Conselheiros;

VI — despachar o expediente ao Conselho;

VII — despachar os pedidos que encerrarem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

VIII — representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar estas funções a um ou mais Conselheiros;

IX — dar posse e exercício aos Conselheiros;

X — convocar os suplentes, na forma e prazos previstos no Regulamento;

XI — apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos;

XII — promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros e aos representantes fiscais, cujo prazo de retenção já se tenha esgotado;

XIII — comunicar ao Secretário da Fazenda, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, o termo do mandato dos Conselheiros representantes da Fazenda Pública.

XIV — apresentar, anualmente, ao Secretário da Fazenda e demais autoridades interessadas, relatório circunstanciado dos trabalhos do Conselho;

XV — elaborar a pauta de processos em julgamento;

XVI — outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento.

#### DOS CONSELHEIROS

Art. 21 — Aos Conselheiros compete:

I — relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II — proferir votos nos julgamentos;

III — propor diligências necessárias à instrução dos processos;

IV — solicitar vista de processos, com o adiamento de julgamento para exame, e apresentação de voto em separado;

V — outras atribuições que lhes forem conferidas no Regulamento.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 22 — A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Pública, no todo ou em parte, salvo se:

I — a importância pecuniária em discussão não exceder a um (1) salário mínimo vigente na região;

II — a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento do erro do fato;

§ 1.º — O recurso do ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2.º — Se além do recurso do ofício houver recurso voluntário, serão ambos encaminhados a julgamento do Conselho.

§ 3.º — Se a autoridade julgadora emitir a observação ao disposto neste artigo, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão, representar aquela autoridade, propondo a interposição do recurso.

§ 4.º — Quando o processo subir à segunda instância em grau de recurso voluntário e se verificar que o caso também é de recurso do ofício, nos termos desta Lei, sem que tivesse sido este interposto, o Conselho tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse tal recurso.

Art. 23 — O recurso do ofício devolve integralmente o conhecimento do feito ao Conselho.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 24 — Das decisões de primeira instância, contrárias ao contribuinte ou requerente, no todo ou em parte, inclusive sobre multas, cabe recurso voluntário ao Conselho, com efeito suspensivo.

Parágrafo único — Com o recurso poderá ser oferecida, exclusivamente, prova documental.

Art. 25 — O prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único — O funcionário que receber o recurso certificará, com clareza em seguida ao fêcho da petição, a data de seu recebimento.

Art. 26 — O recurso, mesmo preterito ou deserto, será sempre encaminhado ao Conselho, mas não terá efeito suspensivo, se for interposto fora de prazo ou sem garantia de instância.

Art. 27 — A repartição, de primeira instância, ao encaminhar o recurso, poderá consignar no processo informação relativa aos antecedentes fiscais do recorrente.

Art. 28 — Se dentro do prazo do art. 21, desta Lei, não for interposto recurso, a autoridade instrutora lavrará nos autos declaração nesse sentido, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 29 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

#### DA GARANTIA DE INSTANCIA

Art. 30 — Os recursos ao Conselho não serão conhecidos sem garantia de instância, nos casos em que for exigida.

Parágrafo único — A garantia de instância será efetuada mediante depósito em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal ou do Estado do Paraná, recebidos em caução por seu valor nominal dentro de trinta (30) dias da intimação da decisão recorrida.

Art. 31 — Quando a importância discutida for superior ao valor dos salários mínimos vigentes na região, será facultado ao contribuinte oferecer fiduciar idôneo, à apreciação do Chefe da repartição onde se encontrar o processo, no máximo até ao fim do prazo referido no parágrafo do artigo anterior.

§ 1.º — Não sendo aceito o fiduciar, poderá o recorrente indicar um segundo e um terceiro, sucessivamente, dentro do prazo igual ao que restava na data em que foi protocolado o requerimento anterior.

§ 2.º — Aceito o fiduciar deverá dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da aceitação, a providenciar, junto à repartição, a assinatura do termo de fiança.

Art. 32 — Findo o prazo fixado na decisão do Conselho para cumprimento da condenação, será convertido em renda ordinária o depósito efetuado, salvo se o sujeito passivo fizer prova de ter submetido a controvérsia ao Poder Judiciário.

Art. 33 — Obtendo decisão favorável, o recorrente poderá levantar o depósito ou promover a anulação da fiança.

Parágrafo único — Sendo parcialmente favorável ao recorrente a decisão, este somente poderá levantar a parte do depósito que exceder ao montante por ela exigido.

#### DO JULGAMENTO

Art. 34 — Recebidos e protocolados na Secretaria do Conselho, os processos serão distribuídos, a um Representante Fiscal, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 35 — O Representante Fiscal terá o prazo de quinze (15) dias para o estudo do processo que lhe for distribuído, devendo, nesse prazo devolver à Secretaria, com parecer ou pedido de diligência, dirigida ao Presidente do Conselho. Nesse caso, retornando os autos à Secretaria, ser-lhe-á aberta vista, pelo prazo de oito (8) dias.

Art. 36 — Com o parecer do Representante Fiscal o processo será distribuído, mediante sorteio, a um relator (conselheiro) que terá o prazo de quinze (15) dias para opinar, podendo, nesse prazo, requerer diligência ao Presidente do Conselho, nesse caso, retornando os autos à Secretaria, ser-lhe-á aberta vista, pelo prazo de oito (8) dias.

Parágrafo único — Nos recursos voluntários, enquanto o relator não devolver o processo, será facultado às partes a juntada de prova documental, abrindo-se nesse caso vista à parte contrária para falar, no prazo de cinco (5) dias sobre a inovação.

Art. 37 — Devolvido pelo relator, o processo será distribuído a um revisor, que o revisará no prazo de cinco (5) dias.

Art. 38 — Findo o prazo do artigo anterior, o processo será encaminhado à Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento.

Art. 39 — As decisões do Conselho serão tomadas na forma desta Lei e do Regulamento.

§ 1.º — É facultado aos Conselheiros, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo de oito (8) dias, em que o feito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos.

§ 2.º — O Conselho poderá converter o julgamento em diligência, o que será lançado nos autos pelo Relator, com o "visto" do Presidente e o "ciente" do Representante Fiscal.

Art. 40 — Se o Relator for vencido, o Presidente designará, para relator de acordo com ponto de vista vencedor, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo único — O Representante Fiscal será intimado das decisões do Conselho, para os efeitos dos arts. 37 e 39 desta Lei.

**DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Art. 41 — Das decisões do Conselho, julgadas omissas, contraditórias ou obscuras, cabe pedido de esclarecimento, com efeito suspensivo, apresentado pelas partes no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação.

Parágrafo único — Não será conhecido o pedido que a juízo do Conselho for manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

Art. 42 — O pedido de esclarecimento será deduzido por escrito e distribuído, preferencialmente, ao relator da resolução, cujo esclarecimento se vise, processando-se na forma regulamentar.

**DO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO**

Art. 43 — Das decisões não unânimes do Conselho, cabe pedido de reconsideração, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreçada na decisão reconsideranda.

§ 1.º — O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apresentado no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação.

§ 2.º — É defeso distribuir o pedido de reconsideração ao mesmo Conselho que tiver relatado a decisão reconsideranda.

Art. 44 — O pedido de reconsideração não será admitido quando apresentado pela segunda vez ao mesmo processo, salvo o caso em que a decisão reconsideranda tenha versado exclusivamente sobre preliminar.

Art. 45 — Dependerá de garantia de instância, na forma desta Lei, o recebimento do pedido de reconsideração de decisão que tenha provido recurso do ofício, versando sobre exigência de tributo ou multa.

Parágrafo único — No caso e para os efeitos deste artigo, o pedido será encaminhado através da repartição de primeira instância que tenha procedido à intimação da decisão reconsideranda.

Art. 46 — Do pedido de reconsideração apresentado pelo Representante Fiscal será intimada a outra parte, para se pronunciar, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 47 — O processamento do pedido de reconsideração obedecerá as disposições aplicáveis ao julgamento, no que couber.

**DA DEFINITIVIDADE**

Art. 48 — As decisões das autoridades julgadoras de primeira ou de segunda instância, são definitivas e irrevogáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba recurso ou depois de esgotados os prazos dos recursos cabíveis.

**DA EXECUÇÃO**

Art. 49 — As decisões definitivas são executadas pela intimação de contribuinte, responsável ou interessado.

Parágrafo único — Quando se tratar de pagamento de tributo ou multa a intimação marcará o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de lançamento da dívida ou de aplicação do procedimento previsto no Art. 28 desta Lei.

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50 — Os processos de recursos fiscais, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas, serão por este encaminhados ao Conselho, para os trâmites regulares, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da instalação do mesmo.

Art. 51 — O Conselho poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição estadual.

Art. 52 — É assegurado o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o Conselho, desde que por ela hajam protestado, por escrito, em qualquer fase do processo.

Art. 53 — Eliminar-se-ão as expressões inconvenientes, contidas em petições, recursos e informações determinando-se, ainda quando for o caso e desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 1.º — É assegurado à parte interessada quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça o direito de substituí-la no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação ou intimação que for feita.

§ 2.º — Cabe à Secretaria do Conselho aos representantes fiscais e aos Conselheiros-relatores solicitar ao Presidente do Conselho, nos autos, a aplicação das medidas previstas neste artigo, cumprindo à primeira a execução do respectivo despacho.

Art. 54 — Os membros do Conselho terão direito a uma gratificação mensal, pelo efetivo exercício das funções e uma gratificação por sessão a que comparecerem, estas até ao máximo de dez (10), cujo quantum será fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 55 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de noventa (90) dias, contados da sua publicação.

Art. 56 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970.

a) Antônio Lopes Júnior

**PROJETO DE LEI N.º 312-70**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Passa a denominar-se "Jataí de Alcântara" o atual Município de Jataizinho.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970.

(a) Túlio Vargas

**JUSTIFICATIVA:**

Tratase de antiga reivindicação do povo de Jataizinho, a mudança do nome de sua comuna, pois historicamente é o que mataz revela sua tradição.

Já em 1.959, a sua Câmara de Vereadores aprovava a Lei Municipal número 140, a qual autorizava o Chefe do Poder Executivo daquele Município a "pleitear junto aos poderes competentes a mudança do nome do Município de Jataizinho" (sic).

Portanto, parece-nos ser a presente iniciativa uma medida de justiça, pelas razões já expostas.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto à consideração de nossos ilustres Pares, esperando se lhe dê o indispensável apoio.

**PROJETO DE LEI N.º 313-70**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a considerar de Utilidade Pública, a Assistência Lar Esperança, de Londrina, com sede na cidade do mesmo nome.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970.

(a) Olavo Ferreira

**JUSTIFICATIVA:**

O presente plano de Lei é plenamente justificado, através dos bons serviços prestados pela referida entidade à coletividade da cidade de Londrina, sendo que sua principal finalidade é amparar e recuperar moral e espiritualmente, mães solteiras, bem como amparar e educar seus filhos. A aludida entidade, mercê de seus fins filantrópicos já foi reconhecida como de Utilidade Pública pela municipalidade, através da Lei n.º 1.343, sendo que o seu Estatuto, está devidamente registrado em cartório competente, preenchendo dessa maneira os requisitos necessários, e esperando também merecer o apoio dos nobres pares com assento nesta Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI N.º 114-70**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica denominado de "Hospital Infantil Dr. Antônio Fontes", o atual Hospital Infantil de Paranaguá.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970.

(a) Nelson Buffara

**JUSTIFICATIVA:**

A proposição tem por finalidade prestar homenagem ao dr. Antônio Fontes, médico radicado na cidade de Paranaguá por muitos anos e onde exerceu a profissão com alto sentido de solidariedade humana. Boa parte de sua atividade profissional foi utilizada como Diretor do estabelecimento hospitalar denominado de "Casa da Criança" hoje chamado Hospital Infantil. Nesse pósto de administração, bem como no próprio atendimento aos pequenos enfermos, revelou-se homem de grande bondade e capacidade médica. Parece, pois, justa a homenagem que este projeto de lei pretende conceder-lhe, e, por tais motivos, esperamos que esta Casa o aprove.

**PROJETO DE LEI N.º 300-70**

**EMENDA N.º 1**

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição:

Art. — A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça manterá a seguinte estrutura:

I — Divisão Administrativa, compreende as seguintes Secções:

- a) Secção do Pessoal (S.P.);
- b) Secção de Mecanografia e Fólias de Pagamento (S.M.F.P.);
- c) Secção de Comunicações e Protocolo (S.C.P.);
- d) Secção de Arquivo e Documentação (S.A.D.);
- e) Secção de Tesouraria (S.T.);

f) Secção de Portaria e Garagem (S.P.G.);

II — Divisão Judiciária, compreende as seguintes Secções:

- a) Secção de Datilografia (S.D.);
- b) Secção de Biblioteca e Jurisprudência (S.B.J.);
- c) Secção de Contrôlo de Processos (S.C.P.)

§ 1.º — É mantida, no Conselho Superior do Ministério Público, a atual Secção de Assistente-Secretário (S.A.S.).

§ 2.º — Igualmente, fica mantida, junto ao Gabinete do Procurador Geral da Justiça, a Secção de Relações Públicas (S.R.P.).

**JUSTIFICATIVA:**

É conveniente que a estrutura acima delimitada, já existente, aliás, na organização dos serviços internos da Procuradoria Geral da Justiça, conste da Lei que estabelece o Quadro Próprio do Pessoal daquele órgão.

Essa a finalidade da presente emenda, que não suscita qualquer criação de cargo nem despesa.

(e) Erondy Silvério

**PROJETO DE LEI N.º 300-70**

**EMENDA N.º 2**

Acrescente-se, ao artigo 7.º do anteprojeto que cria o Quadro Próprio de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, o seguinte:

"Parágrafo único. — O Governador poderá delegar, por decreto, ao Procurador Geral da Justiça a atribuição de que trata o presente artigo".

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda se justifica por si mesmo, na melhor técnica administrativa que visa a descentralizar, tanto quanto possível, a enorme carga de serviço do Chefe do Poder Executivo.

(a) Erondy Silvério

**EMENDA N.º 1  
AO PROJETO DE LEI N.º 301-70**

Acrescente-se onde couber:

"Art. — São extensivos aos engenheiros da Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná os benefícios de que trata o art. 3.º da Lei n.º 6.156, de 2 de outubro de 1970".

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1970.

(a) Haroldo Bianchi

## JUSTIFICAÇÃO

Com a medida ora proposta, pretende-se reparar um lapso havido na elaboração da Lei já referida. Presentemente, são dois engenheiros, os quais pertencem ao Quadro próprio da Secretaria dos Transportes, colocados à disposição daquela Comissão, e que, pela natureza dos trabalhos que exercem, dedicam tempo integral e exclusivo.

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 301-70

Inclua-se onde couber:

Art. — Aos integrantes da Série de Classes de Engenheiros e Arquitetos dos Quadros Próprios dos Departamentos de Edificações e Obras Especiais, de Água e Esgotos e de Água e Energia Elétrica, ficam estendidos os benefícios estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 6.156, de 2 de outubro de 1.970, a partir de 1.º de outubro do corrente ano.

(a) Emilio Carazzai

O SR. PRESIDENTE — Não há oradores inscritos. Está livre a palavra. (Pausa). Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA,

com a presença de 37 srs. deputados.

Sobre a mesa, Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Antônio Lopes Júnior, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. **Apoiado.** Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Túlio Vargas, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. **Apoiado.** Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Olavo Ferreira, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. **Apoiado.** Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Nelson Buffara, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. **Apoiado.** Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Emendas de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, constantes do Expediente. Necessitam de apoioamento. **Apoiadas.**

Emendas de autoria do sr. deputado Emilio Carazzai, constante do Expediente. Necessitam de apoioamento. **Apoiadas.**

Passaremos à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, conforme avulso distribuído aos srs. Deputados.

— REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei n.º 15-70, declarando de Utilidade Pública a Associação de Ensino e Assistência Social, da Comunidade Evangélica Luterana da Paz, de Mandaguari. — **Aprovado.**

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 15-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Ensino e Assistência Social da Comunidade Evangélica Luterana da Paz de Mandaguari, com sede e fóro na cidade de Mandaguari.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1.970

aa) Ivo Tomazoni — Presidente  
Roberto Galvani — Relator  
Sílvia Barros.

— REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei n.º 222-69, que cria no Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual, para funcionar a partir do próximo ano letivo. **Aprovada.**

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 222-69

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sede do Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual para funcionar a partir do próximo ano letivo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1.970.

aa) Ivo Tomazoni — Presidente  
Roberto Galvani — Relator  
Sílvia Barros.

Redação Final — do Projeto de Lei n.º 258-70, que revoga a Lei n.º 4.269, de 25 de outubro de 1.960. — **Aprovado.**

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 258-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica revogada a Lei n.º 4.269 de 25 de outubro de 1960.

Parágrafo Único — Os funcionários inativos atingidos por esta Lei ficam com os seus vencimentos fixados no "quantum" atualmente percebem e terão direito aos aumentos gerais concedidos aos funcionários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

aa) Presidente

Relator

Redação Final — do Projeto de Lei n.º 248-70, autorizando o Parcelamento dos Débitos Fiscais decorrentes dos Impostos de Venda e Consignações e de Circulação de Mercadorias, na forma que especifica. — **Aprovado.**

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 248-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Ficam autorizados os parcelamentos dos débitos fiscais decorrentes do I.V.C. e I.C.M. não pendentes de recursos administrativos.

Parágrafo Único — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções disciplinando a forma de concessão do parcelamento.

Art. 2.º — São mantidos os favores fiscais concedidos por força do disposto no art. 3.º da Lei n.º 5.834 de 30 de agosto de 1.969.

Art. 3.º — O benefício do parcelamento autorizado por esta Lei, não poderá ser cumulativo e não se repetirá enquanto o anterior não tenha sido integralmente cumprido.

Art. 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

aa) Presidente

Relator

3a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 301-70, de autoria do dep. Mattos Leão, restabelecendo a gratificação individual de produtividade aos servidores dos Portos de Paranaguá e Antonina, na forma e como especifica. — Sem Pareceres — Com Emenda de 2a. Discussão — **Aprovado. Com emendas.**

3a. Discussão do Projeto de Lei n.º 301-70, sem pareceres, com emenda de 2a. discussão e emendas de 3a. Discussão. Em discussão o Projeto; em discussão as emendas de 2a. e 3a. Discussão. Em votação o Projeto. **Aprovado.** Em votação emenda de 2a. discussão, apresentada pelo sr. deputado Nelson Buffara, **Aprovada.** em votação emenda de 3a. discussão, apresentada pelo sr. deputado Haroldo Bianchi.

O SR. OLAVO FERREIRA — (Pela Ordem)

Sr. Presidente, não ouvi bem. Está em discussão emenda do Projeto n.º 301-70?

O SR. PRESIDENTE — Exatamente.

O SR. OLAVO FERREIRA — Muito obrigado.

Em votação emenda de 3a. discussão, apresentada pelo sr. deputado Haroldo Bianchi. **Em votação.** **Aprovada.** Em votação emenda apresentada pelo sr. deputado Haroldo Bianchi; **Aprovada.**

Emenda n.º 3, de 3a. discussão, apresentada pelo sr. deputado Emilio Carazzai. **Em votação.** **Aprovada.**

3a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 149-70, Mensagem Governamental n.º 23-70, que autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná (FAPEP), e dá outras providências. — Pareceres favoráveis da C.C.J. e C.I.P. — **Aprovado.**

3a. Discussão do Projeto de Lei n.º 149-70.

O SR. OLAVO FERREIRA — (Pela Ordem)

Sr. Presidente, requero a V. Exa. verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE — O sr. 1.º Secretário fará a chamada nominal dos srs. Deputados para a verificação de quorum.

(O sr. 1.º Secretário procede a chamada nominal dos srs. Deputados).

27 srs. Deputados responderam a chamada. Há quorum para o prosseguimento da votação e discussão.

3a. Discussão do Projeto de Lei n.º 149-70, Mensagem Governamental n.º 23-70, Pareceres Favoráveis das Comissões respectivas. Em discussão, **em votação.** **Aprovado.**

3a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 300-70, Mensagem Governamental n.º 42-70, que estabelece nova estrutura ao Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça, e dá outras providências. — Sem pareceres. — **Em Regime de Urgência.** — **Aprovado com emendas.**

2a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 55-70, de autoria do dep. Ovídio Franzoni transformando em Instituto Estadual de Educação "Cândido Portinari" a atual Escola Normal Colegial Estadual, do mesmo nome, na sede do Município de Cianorte. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.I.P. e C.F. — **Aprovado artigo por artigo.**

2a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 238-69, de autoria do dep. Antônio Lopes Júnior, declarando de Utilidade Pública, a "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matinhos", com sede no Município do mesmo nome. — Parecer favorável da C.C.J. — **Aprovado artigo por artigo.**

2a. Discussão — do Projeto de Resolução n.º 11-70 — Proposição n.º 79-70, do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando Balanço Geral e as Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício econômico e financeiro de 1.969. — Parecer favorável da C.C.J. e C.T.C. — **Em Regime de Urgência.** — **Encerrada a discussão.**

2a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 297-70, Mensagem Governamental n.º 36-70, que autoriza o Poder Executivo receber da União Federal, imóveis de seu patrimônio como Doação em pagamento, na forma que especifica. — Sem Pareceres em Regime de Urgência. — **Encerrada a discussão.**

2a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 270-70, de autoria do dep. Erondy Silvério, autorizando o Poder Executivo conceder auxílio de Cr\$ 120.000,00, ao Instituto de Cultura Espírita do Paraná, e dá outras providências. — Sem Pareceres — **Encerrada a discussão.**

1a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 211-70, de autoria do dep. Luiz Cruz, autorizando o Poder Executivo a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 100,00 à viúva Lúcia Maria Teixeira Costa. — Sem Pareceres — **Em Regime de Urgência.** — **Encerrada a discussão.**

## PROJETO DE LEI N.º 211-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Lúcia Maria Teixeira Costa, viúva de Mário Costa, ex-servidor público estadual.

Art. 2.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta da dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em... de agosto de 1970.

(a) Luiz Cruz

1a. Discussão — do Projeto de Lei n.º 271-69, de autoria do dep. David Federmann, que autoriza o Poder Executivo doar por intermédio da Secretaria de Saúde Pública, a Ambulância que especifica. — Pareceres favoráveis da C.C.J. e C.S.P. — **Encerrada a discussão.**

## PROJETO DE LEI N.º 271-69

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

## D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio da

Secretaria de Estados dos Negócios da Saúde Pública, ao Município de Prudentópolis, a ambulância marca "Willys", cor branca, motor n. 268.725, chassis n. 6-9221.05.260, fabricada no ano de 1.966, de conformidade com o Certificado de Registro n. 493006, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, em 28 de julho de 1.969.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1.969.

a) David Federmann

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei n. 271-69

É legal e Constitucional, pela Aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1.970

aa) **Emílio Carazzai** — Presidente

**Arnaldo Busato** — Relator

**Paulo Poli** — Alencar Furtado

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Parecer ao Projeto de Lei n. 271-69

O plano de lei em evidência foi devidamente examinado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer favorável, plenamente, a justificativa que acompanha o Projeto.

Quanto ao mérito que a esta Comissão cabe examinar, convenceu-nos, em face do exposto, somos pela aprovação da medida proposta.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1.970.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, requerimento de autoria do sr. deputado Nelson Buffara, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo falecimento da sra. Leonine Lapagesse Pinho. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Olavo Ferreira, constante do Expediente, solicitando envio de telegrama a S. Rvma. Don Geraldo Fernandes. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Paulo Poli, constante do Expediente, solicitando regime de urgência e inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão do Projeto de Lei n. 303-70. — **Aprovado.**

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, marcando outra para amanhã, dia 26, quinta-feira, à Hora Regimental, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA:

Votação em 2ª. Discussão — do Projeto de Resolução n. 11-70;

Votação em 2ª. Discussão — dos Projetos de Lei ns. 297-70 — 270-70;

Votação em 1ª. Discussão — dos Projetos de Lei ns. 211-70 — 271-69 —

58-69;

Redação Final — dos Projetos de Lei n. 73-70 e 217-69;

4ª. Discussão — dos Projetos de Lei ns. 301-70 — 300-70;

3ª. Discussão — dos Projetos de Lei n. 55-70 — 238-69;

2ª. Discussão — do Projeto de Lei ns. 190-69;

1ª. Discussão — dos Projetos de Lei ns. 125-70 — 53-69 — 303-70.

Levanta-se a Sessão.

## 4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Ata da 177.ª Sessão Extraordinária Realizada em 25 de Novembro de 1970

### (QUARTA-FEIRA)

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin secretariada pelos srs. deputados Gabriel Manoel e Fabiano Braga Córtes.

As 15.05 horas, é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olivio Belich, Leopoldo Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Antônio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Arnaldo Busato, Emílio Carazzai, Erondy Silvério, Eurico Rosas, Fabiano Braga Córtes, Fuad Nachi, Igo Losso, Ivo Tomazoni, João Mansur, Jorge Satos, Luis Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Olivir Gabardo, Ovidio Franzoni, Paulo Camargo, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Gaivani, Roberto Wypych, Seme Scaff, Silvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (37); achando-se ausente o seguinte sr. deputado: Mattos Leão (1).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

destinada à apreciação de vetos governamentais.

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETÁRIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. PRESIDENTE — Não há Expediente a ser lido.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA.

com a presença de 37 Deputados.

Em Discussão a seguinte Proposição.

Discussão Única — da Proposição n. 89-70, Veto aposto ao Projeto de Lei n. 25-70, do Tribunal de Justiça — Ofício n. 120-70, encaminhando anteprojeto de lei do novo Regimento de Custas. Relatório da C.C.Jh. considerando o Veto em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Encerrada a discussão. Em votação. — **Mantido o veto, rejeitado o Projeto.**

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão extraordinária, marcando outra para amanhã, dia 26, quinta-feira, quinze minutos após o término da sessão ordinária, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA:

Discussão Única — da Proposição n. 90-70.

Levanta-se a sessão.